

Ofício Circulado N.º: 15885 2022-03-11

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: AIP

AT-Área de Gestão Aduaneira

AT-Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: CITES-INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO:REVOGAÇÃO CIRCULAR 27/2008, II EXDGAIEC

Considerando que o **Regulamento (UE) n.º 2021/2280 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021**, altera o **Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho**, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, mais concretamente substituindo na íntegra o seu Anexo, pelo que consta do Anexo I daquele Regulamento;

Considerando que o **Regulamento (UE) n.º 2021/2280 da Comissão**, altera, também, o **Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão** que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, introduzindo a indicação da finalidade da transação na licença ou certificado em causa, através da codificação prevista no seu **Anexo IX**;

Atendendo a que o **Regulamento (UE) n.º 2021/2280 da Comissão**, altera igualmente o **Regulamento (CE) n.º 865/2006** no que concerne às disposições existentes para o controlo da caça furtiva de elefantes e ao comércio ilegal de marfim de elefante na União, mais concretamente alterando os procedimentos inerentes aos respetivos certificados;

Considerando que o **Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão**, de 16 de dezembro de 2021, alterou o **Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão**, de 23 de agosto de 2012, inserindo um novo código de proveniência para as plantas obtidas a partir de produção assistida e alterações conexas;

Atendendo a que o **Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012** estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio e assegura a aplicação uniforme do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, nomeadamente estabelecendo os modelos a que devem corresponder as licenças, os certificados e outros documentos previstos nesse regulamento;

Tendo em conta que o **formulário de comunicação de importação** constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 deve permitir a inclusão de informações sobre a proveniência dos espécimes comercializados, pelo que deve ser alterado em conformidade;

Atendendo a que o **Ofício Circulado n.º 15078/2012 divulgou instruções sobre os modelos, as especificações técnicas e as regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos** face à publicação do **Regulamento (UE) n.º 792/2012**, que alterou o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão;

Considerando que as autoridades administrativas devem poder utilizar as existências de formulários de comunicação de importação durante um período de transição limitado;

Considerando que importa alterar vários aspetos contemplados na Circular **n.º 27/2008, Série II**, da ex- DGAIEC, face às diversas alterações legislativas entretanto ocorridas;

Tendo em conta que importa racionalizar e uniformizar os procedimentos aduaneiros no que concerne ao controlo do comércio das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção;

Determina-se o seguinte:

1. São aprovadas as **Instruções de Aplicação**, que constam do **Anexo** ao presente Ofício Circulado, sobre o Comércio das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).
2. A **Circular n.º 27/2008, Série II**, da **ex- DGAIEC é revogada**, bem como todas as Circulares e Ofícios Circulados publicados até à presente data, sobre esta matéria.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,

ANEXO

INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DAS ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (CITES)

1. GENERALIDADES

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) tem como objetivo regular o comércio internacional de determinados espécimes de espécies da fauna e flora selvagem, nomeadamente aqueles que se encontram ameaçados de extinção, utilizando um sistema de licenças e certificados, que são emitidos apenas quando certas condições são cumpridas e que deverão ser apresentados à entrada ou à saída da fronteira externa da Comunidade.

A CITES regula a importação, a exportação e a reexportação dos animais e plantas e das suas partes e derivados (apenas para as espécies listadas nos Anexos da legislação aplicável (ver **ponto 2**), estabelecendo restrições e proibições de comércio para determinadas espécies da fauna e da flora selvagem.

Estão previstas **exceções** às proibições de comércio existentes na legislação CITES para:

- Objetos pessoais ou de uso doméstico;
- Espécimes Pré-Convenção CITES;
- Espécimes criados em cativeiro ou propagados artificialmente;
- Espécimes em trânsito;
- Intercâmbio entre instituições científicas;
- Exposições itinerantes.

Estas exceções não estão, no entanto, isentas de licenciamento, isto é, devem ser apresentadas as respetivas licenças ou certificados.

Áreas de comércio CITES

No âmbito do comércio CITES, referem-se como principais

- **áreas exportadoras:**
 - ❖ **América do Sul**

Especial atenção **aos voos provenientes do Brasil, em particular quando provêm de outros países sul-americanos.**
 - ❖ **América Central**
 - ❖ **África**

Especial atenção **aos voos provenientes dos países da CPLP.**
 - ❖ **Ásia**

Atenção mais rigorosa **para os voos do sudeste asiático (Tailândia);**

- **áreas importadoras:**
 - ❖ **América do Norte**
 - ❖ **Europa**
 - ❖ **Ásia Oriental;**

- **áreas simultaneamente importadoras e exportadoras:**
 - ❖ **Ásia**
 - ❖ **África Austral**
 - ❖ **Médio Oriente**
 - ❖ **Europa de Leste**

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É divulgada a seguinte **listagem** dos normativos em questão:

* Legislação Internacional

Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (**Convenção de Washington**, cujo texto final foi acordado a 3 de março de 1973 e assinado por 80 Países, e **entrou em vigor a 1 de julho de 1975**).

Portugal assinou a Convenção em 11 de dezembro de 1980, mas apenas entrou em vigor a 11 de março de 1981.

Neste momento, é uma Convenção que é relevante para 172 países que são Partes Contratantes, em que são utilizados mecanismos comuns para regular e monitorizar este comércio internacional.

A Convenção estabelece o enquadramento legal internacional e os mecanismos de procedimento comuns, para a prevenção do comércio internacional em espécies ameaçadas e para uma efetiva regulação do comércio internacional de outras espécies.

Foi publicada em anexo ao Decreto n.º 50/80, de 23 de julho, no Diário da República n.º 168, I Série, de 23.07.80.

* Legislação Comunitária

➤ **Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996**, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através da regulação do seu comércio, publicado no Jornal Oficial n.º L 61 de 03.03.1997, pág. 1.

Este Regulamento foi adotado em 9 de dezembro de 1996 e entrou em vigor em 1 de junho de 1997 e “transpõe” a CITES para a União Europeia.

O Regulamento (CE) n.º 338/97 já foi alterado por diversas vezes, sendo de destacar as seguintes:

- **Regulamento (UE) 2019/2117 da Comissão, de 20 de novembro de 2019 (Lista das espécies)**, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97;
 - **Regulamento (UE) 2021/2280 da Comissão, de 16 de dezembro**, cujo ANEXO I substitui os Anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- **Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006**, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97, nomeadamente estabelecendo os modelos a que devem corresponder as licenças, os certificados e outros documentos previstos nesse regulamento, e que foi publicado no Jornal Oficial n.º L 166 de 19.06.2006, pág.1.

O Regulamento (CE) n.º 865/2006 já foi alterado por diversas vezes, sendo de destacar as seguintes:

- **Regulamento (CE) n.º 100/2008 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2008**, que altera, no que respeita às coleções de amostras e a certas formalidades relacionadas com o comércio de espécies da fauna e da flora selvagens, o Regulamento (CE) n.º 865/2006;

- **Regulamento (UE) n.º 791/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012**, que altera no que respeita a determinadas disposições relativas ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens o Regulamento (CE) n.º 865/2006, mais concretamente no que concerne às disposições relativas às condições aplicáveis à identificação e marcação de espécimes, à emissão de determinados documentos com efeitos retroativos, às condições em que podem ser emitidos certificados de propriedade pessoal, ao regime aplicável a bens de uso pessoal ou doméstico no interior da União Europeia, bem como à sua reexportação;
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012**, que estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 e altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão - ver **Retificações JOUE L252**, de 24 de setembro de 2013.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 já foi alterado por diversas vezes, sendo de destacar as seguintes:

- ☞ **Regulamento de Execução (UE) 2015/57 da Comissão, de 15 de janeiro de 2015**, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012;
- ☞ **Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021**, que

altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão;

- **Regulamento (UE) 2015/870 da Comissão, de 5 de junho de 2015**, que altera, no que respeita ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens, o Regulamento (CE) n.º 865/2006;

➤ **Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/1587 da Comissão, de 24 de setembro de 2019**, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens, nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.

* **Legislação Nacional**

➤ **Decreto do Governo n.º 50/80, de 23 de julho**, que aprovou para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Washington).

Publicado no Diário da República n.º 168, I Série, de 23.07.08;

➤ **Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro**, que assegura a execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio e do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, que foi publicado no Diário da República n.º 182, Série I de 20 de setembro;

➤ **Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro**, que lista as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídos nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;

➤ **Portaria n.º 359/92 (2ª Série)**, relativa à proibição, por Portugal, da detenção e posse em determinadas circunstâncias de animais vivos incluídos no Anexo II da Convenção de Washington, por razões de ordem hígio-sanitárias, de bem-estar animal e de segurança pública:

- **Mamíferos (Mammalia)**

Primatas (todas as espécies);

Carnívoros:

Canídeos – família dos canídeos- todas as espécies;

Ursídeos – família dos ursídeos – todas as espécies;

Felídeos – família dos felídeos – todas as espécies.

- **Répteis (Reptilia)**

Crocodylia (todos os crocodilos)

Alligatoridae - família dos aligátors - todas as espécies;

Gavialidae- família dos gaviais – todas as espécies.

Crocodylidae – família dos crocodilos – todas as espécies.

Serpentes – cobras;

Boidae* – família das Jibóias – todas as espécies.

Desde a publicação desta Portaria e até à presente data, a Família Boidae foi dividida em Boidae e Pitonidae;

Elapidae – família das najas- todas as espécies;
Viperidae-família das víboras – todas as espécies.

O disposto anteriormente não se aplica à detenção de animais vivos das espécies mencionadas, quando:

- a) O detentor prossiga fins científicos ou educativos;
- b) Os animais se destinem a reprodução e criação em cativeiro e as entidades detentoras estejam devidamente autorizadas para o efeito pelas autoridades competentes, após parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN);
- c) Quando os animais se destinem à exibição pública e os detentores estejam devidamente autorizados para o efeito, pelo SNPRCN.

As funções de fiscalização, para efeitos da presente portaria, são cometidas aos funcionários e agentes das entidades mencionadas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, entre as quais consta a AT.

O disposto na presente portaria, que foi publicada no Diário da República, n.º 268, II Série, de 19/11/92, não se aplica às espécies cinegéticas.

3. Sintetiza-se o **Âmbito de Aplicação da Legislação CITES**, do seguinte modo:

*** Convenção de Washington**

Os Anexos desta Convenção listam as espécies cujo comércio é regulamentado e determinam o grau de controlo a exercer.

As disposições destes três Anexos aplicam-se às espécies da fauna e da flora vivas ou mortas, bem como às partes ou objetos produzidos a partir destas espécies.

Assim:

- **ANEXO I**

Espécies em perigo de extinção. O Comércio destes espécimes apenas é permitido em condições excecionais, nomeadamente para fins científicos e pedagógicos.

- **ANEXO II**

Espécies cujo comércio deve ser controlado, apesar de não se encontrarem em perigo de extinção, de modo a evitar uma comercialização não compatível com a sua sobrevivência.

Este anexo contém ainda as **espécies semelhantes**, que são objeto de controlo por causa da sua semelhança na aparência com outras espécies regulamentadas já incluídas nos Anexos I ou II.

O comércio internacional é permitido, mas controlado através de um sistema de licenciamento.

- **ANEXO III**

Espécies protegidas pelo menos por uma Parte Contratante da Convenção, que solicitou às restantes partes o seu apoio para controlar o comércio internacional.

Este anexo enumera as espécies declaradas em perigo de extinção, por uma Parte Contratante e que são objeto de uma gestão especial no país que as inscreveram neste anexo.

Se uma Parte Contratante da Convenção decidir regulamentar o seu comércio, as outras Partes devem **cooperar** no controlo do comércio das espécies em causa.

O comércio internacional é permitido, mas controlado (geralmente menos restritivo que o Anexo II).

A título de exemplo, temos o **búfalo indiano**.

- **EXCEPÇÕES**

As espécies enumeradas no Anexo I que sejam reproduzidas (nascidas e criadas) em cativeiro (animais) ou reproduzidas artificialmente (plantas) e de 2.^a geração serão tratadas como se constassem do Anexo II.

Legislação da União

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho

Esta legislação impõe medidas mais restritivas que a própria Convenção, determinando uma listagem mais extensa de espécies abrangidas pela CITES, introduzindo inclusivamente, um novo Anexo.

Por vezes, regulamenta o próprio comércio interno nos Estados-membros, ou mesmo entre Estados-membros, impondo restrições à detenção ou deslocação de alguns espécimes vivos na União Europeia.

Assim, os anexos deste Regulamento, a seguir mencionados, contêm algumas espécies não incluídas nos Anexos da Convenção CITES.

- **ANEXO A**

Este anexo inclui as espécies ameaçadas de extinção, que são ou poderiam ser afetadas pelo seu comércio.

Corresponde, de um modo geral, ao Anexo I da Convenção, incluindo também algumas espécies dos Anexos II e III.

São ainda incluídas neste anexo, muitas das **espécies indígenas** cujo comércio está sujeito a proibições, ao abrigo de outra legislação da União.

Regra geral, o **comércio das espécies incluídas neste Anexo é proibido**, exceto em condições excecionais, como por exemplo, para fins científicos ou educativos, para reprodução artificial destinada à conservação da espécie, ou se se tratar espécimes mortos que sejam considerados bens

persoais, de espécimes em trânsito ou de espécimes nascidos e criados em cativeiro.

No entanto, alguns destes últimos espécimes poderão ser comercializados com estatuto do Anexo B, desde que exista documentação de origem e licença de importação da autoridade administrativa CITES portuguesa (ICNF).

Destacam-se, ainda, certos **Troféus de CAÇA**.

- **ANEXO B**

Este anexo abrange espécies que, apesar de não se encontrarem em perigo de extinção, o seu comércio pode comprometer a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, pelo que deve ser controlado.

Assim, o **comércio internacional é permitido, mas controlado**, sendo o objetivo deste anexo garantir o comércio sustentável das espécies, impedindo-as de se tornarem obrigatoriamente incluídas no Anexo A.

De um modo geral, corresponde ao Anexo II da Convenção, embora inclua igualmente espécies listadas no anexo III e outras não inscritas nos Anexos da Convenção.

Abrange, ainda, **espécies exóticas** - *Trachemys scripta elegans* (tartaruga da Florida), *Rana catesbiana* (Rã touro) entre outras, não inscritas na Convenção, mas que constituem uma ameaça ecológica comprovada para as **espécies**

indígenas, ou que possam comprometer a sobrevivência ou a conservação da população local.

- **ANEXO C**

Este anexo contém espécies protegidas pela legislação nacional de uma Parte Contratante da Convenção, que solicitou às restantes Partes assistência para controlar o respetivo comércio.

O comércio **internacional é permitido, mas controlado**, sendo geralmente menos restritivo que o Anexo B.

Apenas os países que as incluíram inicialmente é que as poderão retirar deste anexo.

De um modo geral, corresponde ao Anexo III da Convenção.

Abrange ainda as espécies do Anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva por uma das Partes Contratantes.

- **ANEXO D**

Este anexo tem um carácter preventivo e inclui espécies que, apesar de não possuírem qualquer estatuto de proteção, o respetivo comércio apresenta um volume tal de importações,

que justifica uma determinada vigilância para as espécies em causa.

Estas espécies não têm equivalente na Convenção e o sistema de vigilância que está previsto, tem como objetivo a deteção prévia de eventuais preocupações em relação à conservação das espécies.

Quando tal for considerado necessário, as espécies deste anexo “*sobem de lista*” e passam para o Anexo B.

Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão

As principais alterações introduzidas por este Regulamento, com impacto a nível aduaneiro, são as seguintes:

☞ *Requisitos especiais em matéria de marcação de caviar*

• ***No artigo 64.º - Marcação de espécimes para efeitos de importação na União Europeia, é definido no n.º 1, alínea g) e n.º 2 que:***

*a) Apenas será emitida uma licença de importação para qualquer embalagem de caviar da espécie *Acipenseriformes spp.*, incluindo latas, frascos ou caixas em que o caviar é embalado diretamente, se o requerente tiver demonstrado à autoridade administrativa competente que os espécimes foram marcados individualmente em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 66.º, e;*

b) Para efeitos do n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, todas as embalagens de caviar referidas no ponto anterior serão marcadas em conformidade com o n.º 6 do artigo 66.º, sob reserva das disposições suplementares previstas no n.º 7 do mesmo artigo.

- **No n.º 3 do artigo 65.º - Marcação de espécimes para efeitos de exportação e reexportação, é estabelecido que as licenças de exportação e os certificados de reexportação relativos a qualquer embalagem de caviar só serão emitidos se a embalagem estiver marcada de acordo com o n.º 6 do artigo 66.º;**
- **Os n.ºs 6 e 7 do artigo 66.º - Métodos de marcação, impõem que:**
 - Os espécimes referidos nos artigos anteriores serão marcados segundo o método para eles aprovado ou recomendado pela Conferência das Partes na CITES e, em especial, as embalagens de caviar serão marcadas individualmente por meio de aposição de etiquetas não reutilizáveis em cada embalagem primária importada para a Comunidade. Se essas etiquetas não selarem a embalagem primária, o caviar será embalado de forma a permitir detetar visualmente qualquer abertura da embalagem;
 - Apenas serão autorizados a transformar, embalar ou reembalar caviar para fins de exportação ou reexportação da CE os estabelecimentos de

transformação e (re) embalagem licenciados pela autoridade administrativa de um Estado - membro;

- Será atribuído a cada estabelecimento de transformação ou (re) embalagem em causa, pela autoridade administrativa, um código de registo individual.

☛ *Introdução e reintrodução na União de objetos de uso pessoal ou doméstico*

“Artigo 57.º

1. A derrogação ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 relativa a objetos de uso pessoal ou doméstico estabelecida no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo Regulamento não se aplica a espécimes utilizados para obtenção de benefícios comerciais, vendidos, expostos para fins comerciais, detidos para serem vendidos, colocados à venda ou transportados para serem vendidos.

Esta derrogação apenas se aplica a espécimes, incluindo troféus de caça, caso estes respeitem uma das seguintes condições:

- a) Fazerem parte da bagagem pessoal de viajantes provenientes de um país terceiro;*
- b) Serem propriedade de uma pessoa singular que transfere o seu local de residência habitual de um país terceiro para um país comunitário;*
- c) Serem troféus de caça obtidos por um viajante e importados posteriormente.*

2. A derrogação ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 relativa a objetos de uso pessoal ou doméstico estabelecida no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo Regulamento não se aplica aos espécimes de espécies enumeradas no seu anexo A, quando estes forem introduzidos na Comunidade pela primeira vez por uma pessoa que tem ou está a estabelecer a sua residência habitual no território comunitário.

3. A primeira introdução na Comunidade, por uma pessoa que tem a sua residência habitual na Comunidade, de objetos de uso pessoal ou doméstico, incluindo troféus de caça, de cuja composição façam parte espécies enumeradas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, não requer a apresentação de uma licença de importação aos serviços aduaneiros se forem apresentados o original de um documento de (re)exportação e uma cópia do mesmo.

Os serviços aduaneiros transmitirão o original nos termos do artigo 45.º do presente regulamento e devolverão a cópia carimbada ao titular.

4. A re-introdução na Comunidade, por uma pessoa que tem a sua residência habitual na Comunidade, de objetos de uso pessoal ou doméstico, incluindo troféus de caça, de cuja composição façam parte espécies enumeradas nos anexos A ou B do Regulamento (CE) n.º 338/97, não requer a apresentação de uma licença de importação aos serviços aduaneiros se for apresentado qualquer dos seguintes documentos:

- a) A «cópia destinada ao titular» (formulário n.º 2), devidamente validada pelos serviços aduaneiros, de uma licença de importação ou de exportação da Comunidade utilizada anteriormente;
- b) A cópia do documento de (re)exportação referida no n.º 3;
- c) Prova de que os espécimes foram adquiridos na Comunidade.

5. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4, a introdução ou reintrodução na União dos seguintes artigos enumerados no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 não exige a apresentação de qualquer documento de (re)exportação ou licença de importação (estão isentos de licenciamento):

- a) Caviar da espécie esturção (*Acipenseriformes* spp.), até um máximo de 125g por pessoa, em embalagens marcadas individualmente¹;



- b) Bastões (*rainsticks*) de *Cactaceae* spp., até três por pessoa;

¹ Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 100/2008.



c) Espécimes mortos trabalhados de *Crocodylia* spp. (com exclusão da carne e dos troféus de caça), até quatro por pessoa;

d) Conchas de *Strombus gigas*, até três por pessoa;

e) *Hippocampus* spp., até quatro espécimes mortos, por pessoa;

f) Conchas de *Tridacnidae* spp., até três espécimes por pessoa, que não excedam 3 Kg no total, entendendo-se por espécime uma concha inteira ou duas metades complementares.”

☞ **Certificados de exposição itinerante**

Artigos 30.º a 36.º

Estes certificados destinam-se a pessoas ou entidades que realizam regularmente travessias fronteiriças de espécimes adquiridos legalmente, que fazem parte de

uma exposição itinerante, e permite que tais certificados, ao serem utilizados a título de licença de importação, exportação, reexportação ou para possibilitar que os espécimes sejam mostrados ao público, não sejam exigíveis sempre que os mesmos espécimes sejam sujeitos aos controlos aduaneiros.

☞ **Certificados de propriedade pessoal**

Artigos 37.º a 44.º

Estes certificados são emitidos para qualquer proprietário legal de animais de estimação vivos, adquiridos legalmente e detidos por motivos pessoais, não comerciais, que cumpram determinados requisitos, podendo ser utilizados como licença de importação, exportação ou reexportação, aquando da circulação regular entre fronteiras.

☞ **Certificado previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 (certificado para fins comerciais)**

“Artigo 48.º

1. O certificado para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 atesta que os espécimes das espécies incluídas no anexo A estão isentos de uma ou várias das proibições previstas no n.º

1 do artigo 8.º daquele regulamento, por uma das seguintes razões:

a) Foram adquiridos ou introduzidos na Comunidade quando não lhes eram aplicáveis as disposições relativas a espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82;

b) Provêm de um Estado-Membro e foram retirados do seu meio natural em conformidade com a legislação daquele Estado-Membro;

c) São animais, ou partes ou derivados de animais, nascidos e criados em cativeiro;

d) É autorizada a sua utilização para um ou vários dos fins referidos nas alíneas c) e e) a g) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.

2. A autoridade administrativa competente de um Estado-Membro pode considerar uma *licença de importação aceitável* a título de certificado para efeitos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 mediante apresentação da *«cópia destinada ao titular» (formulário n.º 2)*, desde que aquele formulário estipule que os espécimes são isentos de uma ou várias proibições referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Regulamento.“

☞ *Procedimentos simplificados para certas transações comerciais respeitantes a amostras biológicas*

“Artigo 18.º

As amostras biológicas, especificadas no Anexo XI, beneficiam da emissão prévia de licenças e certificados, no caso em que:

- a) O impacto do comércio na conservação da espécie em causa for nulo ou pouco significativo, e;*
- b) Haja urgência para serem sujeitas ao modo de utilização indicado no referido anexo e desde que as condições determinadas sejam respeitadas.*

Os contentores em que tais amostras são expedidas devem ter aposta uma etiqueta com a menção “Muestras biológicas CITES”, “CITES Biological Samples” ou “Echantillons biologiques CITES” e a indicação do número do documento emitido de acordo com a CITES.

☞ **Finalidade da transação²**

- No **artigo 5.º**, o **ponto 5**, passa a ter a seguinte redação:

“5) Se necessário, a finalidade da transação será determinada pela aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 5.º-C e indicada na licença ou certificado em causa, utilizando um dos códigos constantes do anexo IX, ponto 1, do presente regulamento;”

- É inserido o **“artigo 5.º- C – Finalidade da transação”**.

“Artigo 5.º- C – Finalidade da transação

² Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/2280.

1. A finalidade da transação deve ser indicada através de um dos códigos constantes do anexo IX, ponto 1, do presente regulamento.
2. No caso de uma licença de exportação, a natureza da transação entre o exportador e o importador determina o código da finalidade da transação. No caso de um certificado de reexportação, a natureza da transação entre o reexportador e o importador determina o código da finalidade da transação.

O código deve indicar o motivo pelo qual existe uma troca ou transferência do(s) espécime(s) do exportador para o importador ou do reexportador para o importador.
3. No caso de uma licença de importação ou de um certificado de introdução proveniente do mar, a utilização prevista dos espécimes pelo importador determina o código de finalidade da transação. O código deve indicar o motivo pelo qual o importador solicitou ou está a receber o espécime.
4. Quando é emitida uma licença de exportação e uma licença de importação ou um certificado de reexportação e uma licença de importação, o código de finalidade da transação utilizado na licença de importação pode diferir do indicado na licença de exportação ou no certificado de reexportação, respetivamente.”

☛ ***Espécimes de marfim de elefante***³

- No artigo 11.º é aditado o seguinte numero:

³ Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/2280.

“**4-A-** Os certificados referidos no artigo 48.º que dizem respeito a espécimes de marfim de elefante e foram emitidos antes de 19 de janeiro de 2022 deixarão de ser válidos em 19 de janeiro de 2023”.

- No **artigo 48.º, n.º 1** é aditada a seguinte alínea:

“**e)** - São espécimes trabalhados que contêm marfim de elefante e foram adquiridos há mais de 50 anos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (CE) n.º 338/97”.

- No **artigo 52.º, o n.º 1** passa a ter a seguinte redação:

“**1-** As etiquetas a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 serão apenas utilizadas para a transferência, entre instituições científicas e investigadores devidamente registados, de espécimes de herbário, de diagnóstico ou investigação forense (tal como descritos no anexo XI do presente regulamento), espécimes de museu conservados, dessecados ou encastrados ou material vegetal vivo para estudos científicos, por empréstimo para fins não comerciais, doação ou intercâmbio”.

- No **artigo 62.º, o ponto 3** passa a ter a seguinte redação:

“**3-** Espécimes trabalhados adquiridos há mais de 50 anos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (CE) n.º 338/97, exceto os espécimes que contenham marfim de elefante.”

☛ **Outras alterações ao Regulamento (CE) n.º 865/2006 ⁴**

- **O artigo 69.º é alterado do seguinte modo:**

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Relatórios sobre as importações, exportações e reexportações e sobre a execução”;

- b) No n.º 1, a última frase é suprimida;

- c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

“6. As informações referidas na primeira frase do n.º 5 serão apresentadas, em modelo informatizado e de acordo com o “modelo de relatório de execução” publicado pelo Secretariado da convenção, com a redação que lhe foi dada pela Comissão, um ano antes de cada reunião da Conferência das Partes na convenção, e corresponderão ao período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano anterior. As informações referidas no segundo parágrafo do n.º 5, caso não estejam incluídas na comunicação nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 338/97 ou na notificação nos termos do artigo 66.º, n.º 7, devem ser apresentadas em modelo informatizado juntamente com a comunicação nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea c)”.

- **O anexo VII - Códigos a incluir na descrição dos espécimes e unidades de medida a utilizar nas licenças e certificados - é alterado do seguinte modo:**

⁴ Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/2280.

- a) Na linha correspondente a “Cosméticos”, o texto da coluna “Explicação” passa a ter a seguinte redação:

“Qualquer produto ou mistura de produtos aplicado apenas numa parte externa do corpo (por exemplo, pele, cabelo, unhas, órgãos genitais, lábios, dentes ou mucosas da cavidade oral) com o objetivo de limpar, odorizar, alterar o aspeto ou proteger. Os cosméticos podem abranger os seguintes produtos: maquilhagem, perfume, creme para a pele, verniz para as unhas, corantes capilares, sabonete, champô, creme de barbear, desodorizante, protetores solares, pasta dentífrica. A quantidade deve refletir o número de espécies enumeradas na CITES presentes no produto.”

- b) Na linha correspondente a “Juvenis”, o texto da coluna “Explicação” passa a ter a seguinte redação:

«Peixes juvenis vivos destinados ao comércio de peixes para aquário, aquicultura, unidades de reprodução, consumo ou libertação, incluindo enguias-europeias vivas (*Anguilla anguilla*), até 12 cm de comprimento”.

- O **anexo VIII** - Referências-padrão da nomenclatura a utilizar para a indicação dos nomes científicos das espécies nas licenças e nos certificados - **é substituído pelo texto que consta do Anexo 2 do Regulamento (UE) 2021/2280.**
- Ao **anexo IX** - Códigos para indicação nas licenças e certificados da finalidade da transação e Códigos para indicação nas licenças e

certificados da proveniência dos espécimes - **é aditado o seguinte ponto “Y”:**

“Y - Espécimes de plantas obtidos a partir de produção assistida, que não são considerados “reproduzidos artificialmente”, na aceção do artigo 56.º, nem são considerados retirados do seu meio natural porque são reproduzidos ou plantados num ambiente com algum grau de intervenção humana para efeitos de produção vegetal”.

- O **anexo XI** - Tipos de amostras biológicas a que se refere o artigo 18.º e sua utilização - **é substituído pelo texto que consta do anexo 3 do Regulamento (UE) 2021/2280.**

Regulamento (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012, que estabelece os **modelos, as especificações técnicas e as regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos** previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão

- Ao **artigo 2.º, n.º 2**, é aditado o seguinte parágrafo:⁵

“Até 19 de janeiro de 2023, as comunicações de importação podem, em vez disso, ser elaboradas utilizando os formulários constantes do anexo II na versão em vigor a 18 de janeiro de 2022”.

⁵ Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/2281.

- Os anexos I, III e V do Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 são alterados em conformidade com o **anexo 1 do Regulamento (UE) 2021/2281**.
- O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 é substituído pelo texto constante do **anexo 2 do Regulamento (UE) 2021/2281**.

4. PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

4.1. A **importação** (incluindo a reimportação e a introdução proveniente do mar - introdução direta num Estado-membro de espécimes retirados do meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolos marinhos), a **exportação** e a **reexportação** de espécimes de espécies inscritas nos Anexos da legislação CITES, está sujeita a um mecanismo de sistemas de licenças e de certificados – **Licenças de Importação, Comunicações de Importação, Licenças de Exportação e Certificados de Reexportação** – com exigências em função do grau de proteção que as espécies necessitam.

Excetuam-se desta obrigatoriedade, as espécies nas seguintes situações:

- Espécimes em trânsito no território da Comunidade;
- Para os espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou encastrados ou de material vegetal vivo que sejam objeto de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados podem ser utilizadas **etiquetas** em substituição da documentação mencionada.

Tendo em vista uma aplicação correta e uniforme do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, tornou-se necessário determinar pormenorizadamente as condições e os critérios para a emissão das licenças e certificados CITES.

Assim, o formato, linguagem e terminologia, a informação, a validade, os procedimentos de emissão e os procedimentos de verificação destes documentos, têm que estar conformes com o disposto no Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio.

Existem **diversos tipos de documentos CITES**:

- ☞ Licença de exportação
- ☞ Licença de importação
- ☞ Certificado de reexportação
- ☞ Comunicação de Importação
- ☞ Certificado de Exposição Itinerante (ainda não emitido pela Autoridade Administrativa Portuguesa)
- ☞ Certificado de Propriedade Pessoal (ainda não emitido pela Autoridade Administrativa Portuguesa)
- ☞ Certificados de Coleção de Amostras (ainda não emitido pela Autoridade Administrativa Portuguesa).

4.2.Documentos

No quadro seguinte, indicam-se os **documentos** necessários ao cumprimento das formalidades aduaneiras, para as espécies referidas nos diversos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97, **alertando-se** as Alfândegas para a necessidade de um rigoroso **controlo desta documentação**:

FORMALIDADES ADUANEIRAS	REG. (CE) N.º 338/97 (ANEXOS)	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:	
		Prazo de Validade	
<i>IMPORTAÇÃO</i>	A e B	Licença de Importação (a)	12 meses
	C e D	Comunicação de Importação (a)	_____
<i>EXPORTAÇÃO</i>	A , B e C	Licença de Exportação (b)	6 meses
<i>REEXPORTAÇÃO</i>	A , B e C	Certificado de Reexportação (c)	6 meses
<i>EXPORTAÇÃO/REEXPORTAÇÃO</i>	D	Licença de exportação	_____

- (a) Emitida pela autoridade administrativa do **país de destino** dos espécimes, sendo em Portugal o ICNF.
A licença de importação só será válida com o correspondente documento de (re)exportação, emitido no país de procedência, o qual só será válido se a importação ocorrer até seis meses após a data da sua emissão.
- (b) Emitida pela autoridade administrativa do **país de origem** dos espécimes.
- (c) Emitido pela autoridade administrativa do **país onde se encontram** os espécimes.
O prazo de validade conta-se a partir da data da emissão de cada um dos documentos em causa.

5.AUTORIDADES COMPETENTES

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**) constitui a **Autoridade Administrativa Nacional**, competente para a emissão da documentação CITES.

Relativamente às **Regiões Autónomas**, é a Direção Regional do Ambiente, a **Autoridade Administrativa Regional para os Açores** e o Parque Natural da Madeira, a **Autoridade Administrativa Regional para a Madeira**.

Para efeitos da aplicação da Convenção de Washington, do Regulamento (CE) n.º 338/97 e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**) é, também, a **Autoridade Científica Nacional**, que é responsável pelo aconselhamento da Autoridade Administrativa na emissão de pareceres não detrimamentais e outros aspetos científicos da implementação e na monitorização do comércio nacional.

6. DOCUMENTAÇÃO CITES

6.1. Formulários utilizados

Os Certificados de Reexportação, Licenças de Importação, Comunicação de Importação, Licenças de Exportação são emitidos em formulários próprios, adquiridos no ICNF e que devem obedecer aos modelos constantes nos anexos I a II do Regulamento (CE) n.º 865/2006, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 792/2012 da Comissão e pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão.

6.2. Impressão dos Formulários

Para facilitar o controlo a efetuar pelas Alfândegas, a **cor** do papel dos formulários é diversa.

Assim:

- **A licença de importação é constituída por:**

Original	Formulário n.º 1	branco revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor cinzenta
Cópia destinada ao titular	Formulário n.º 2	amarelo
Cópia destinada ao país de (re)exportação (só para os espécimes das espécies do ANEXO I da CITES (Convenção) - (Anexo A) – devolvida ao requerente pelo ICNF (a))	Formulário n.º 3	verde claro
Cópia destinada à autoridade emissora (fica logo na autoridade administrativa)	Formulário n.º 4	rosa
Pedido	Formulário n.º 5	branco

- a). Esta cópia pode ser substituída por uma declaração escrita, passada pelo ICNF, de que será emitida uma licença de importação e em que condições.

- **A comunicação de importação⁶ é constituída por:**

Original	Formulário n.º 1	branco
Cópia destinada ao importador ou seu titular	Formulário n.º 2	amarelo

⁶ O formulário da Comunicação de Importação em vigor é o modelo que consta do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão.

- A licença de exportação e o certificado de reexportação são constituídos por:

Original	Formulário n.º 1	branco revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor cinzenta
Cópia destinada ao titular	Formulário n.º 2	amarelo
Cópia a devolver pelos serviços aduaneiros à autoridade emissora	Formulário n.º 3	verde claro
Cópia destinada à autoridade emissora	Formulário n.º 4	rosa
pedido	Formulário n.º 5	branco

- O papel das **etiquetas** deve ser de cor branca.

6.3. Preenchimento dos formulários

Os formulários devem ser impressos e preenchidos pelos interessados numa das seguintes línguas oficiais da União, Inglês, Espanhol ou Francês e na língua oficial do país emissor.

No seu preenchimento, deverá ser utilizado um processo mecânico ou eletrónico, podendo, no entanto, ser efetuado à mão, de forma legível, a tinta e em maiúsculas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006, na versão que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 100/2008.

Os formulários não podem ser **rasurados** nem **emendados**, salvo se estas forem autenticadas com o carimbo e a assinatura da autoridade emissora.

As instruções para o preenchimento de cada um dos formulários encontram-se no respetivo verso.

6.4. Validade da documentação

As licenças e os certificados emitidos pelas autoridades competentes, nos termos do Regulamento, são **válidos** em todo o território da União, durante os prazos indicados no **ponto 4.2 das presentes instruções**.

Alerta-se para o facto de que os espécimes só podem ser sujeitos a um regime aduaneiro após a apresentação da documentação CITES exigida para cada caso e de que se esta não se encontrar dentro do período de validade é considerada nula e deixa de ter valor jurídico.

Na ausência de documentação adequada ou perante documentação inválida, os espécimes deverão ser **detidos e eventualmente declarada a sua apreensão**⁷ (Ver **ponto 8.1**) pelas autoridades aduaneiras.

6.5. Emissão da documentação

- O início de um processo de “*comércio*” de e ou para a União, dos espécimes, desenrola-se sob a alçada da **Autoridade Administrativa CITES** (vide **ponto 5**) e consubstancia-se no **preenchimento do formulário do pedido** das licenças, comunicações ou certificados necessários.

Este pedido é apresentado na Autoridade Administrativa CITES do país de importação ou de exportação, consoante as situações.

⁷ Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.

Aqueles pedidos devem ser feitos **atempadamente**, de modo a que as respetivas Licenças/Certificados já tenham sido emitidos aquando da chegada ou antes da saída dos espécimes do Estado-Membro (UE).

Embora cada remessa de espécimes requeira uma licença de importação ou de exportação ou um certificado de reexportação separados, o **formulário do pedido pode incluir mais do que uma remessa**.

Quando **uma mesma remessa** contiver **mais do que uma espécie**, será acrescentado ao formulário um **anexo** devidamente preenchido, com a discriminação das espécies.

Se o formulário incluir um anexo, a existência desse anexo e o respetivo número de páginas deverão ser claramente indicados na licença ou no certificado em causa.

Cada página do anexo referido deve indicar o número da licença ou do certificado, a data de emissão e a assinatura e o carimbo ou selo da autoridade emissora.

Os anexos podem ainda incluir listas de números de marcas de identificação (anilhas, etiquetas e outras), para as quais não está previsto formulário específico.

- Aquando do pedido da Licença (Autorização) ao ICNF, devem ser **apresentados os documentos** necessários à análise do caso, a qual será efetuada pela Autoridade Administrativa, v.g., no caso de importação de espécimes de espécies inscritas nos anexos A ou B do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser apresentada a correspondente **Licença de Exportação**, o **Certificado de Reexportação** ou uma simples cópia destes documentos, emitidos pelo país de proveniência dos referidos espécimes.
- Aquando do pedido de Licença (Autorização) para os espécimes supramencionados, deve ser igualmente apresentada **prova documental junto do ICNF** de que o **alojamento** no local de destino se encontra **adequadamente equipado**, de modo a que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado.

O licenciamento da importação dos espécimes é feito pelo **ICNF**, a vistoria das **instalações** e o bem-estar do animal fica a cargo da **Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**.

- Para espécimes de espécies referidas no **Anexo C**, deve ser apresentada uma Licença de Exportação se a exportação for feita diretamente do país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada; se se tratar de uma reexportação de um país diferente daquele de onde procedem os espécimes, o requerente deve apresentar um Certificado de Origem.

Os espécimes devem ser transportados de acordo com a regulamentação para animais vivos, tendo-se em conta o seu bem-estar e devem chegar ao destino o mais brevemente possível (Normas da IATA, em caso de transporte aéreo).

- Para a **exportação** de Portugal de espécimes oriundos de **outro Estado-membro**, deve ser apresentado um documento comprovativo (fatura de compra, por exemplo), que ateste a sua aquisição legal.
- Para a **“reexportação”**⁸ de espécimes oriundos de outro Estado-Membro (UE), deve ser presente a cópia destinada ao titular da respetiva Licença de Importação ou um Certificado que ateste a introdução legal na Comunidade.

Também nesta situação, os espécimes devem ser transportados de acordo com a regulamentação para animais vivos e devem chegar ao destino o mais brevemente possível.

⁸ “Reexportação da União: a exportação a partir do território da União de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território – alínea n) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.

7. TRAMITAÇÃO ADUANEIRA

7.1. Após a fase inicial do processo, que culmina na emissão da documentação CITES pelo ICNF, o interessado desencadeará a **fase aduaneira**.

Ao proceder ao cumprimento das formalidades aduaneiras, o importador/exportador ou o seu representante habilitado têm que apresentar como suporte da declaração aduaneira, a documentação CITES exigível.

Deverão indicar na " *casa 44- Referências Especiais/ Documentos Apresentados/ Certificados e Autorizações*" da Declaração Aduaneira o **código C400** (necessidade de apresentar documentação no âmbito da legislação CITES).

Sendo as declarações aduaneiras sujeitas a controlo documental e/ou físico, dever-se-á consultar o ICNF em caso de dúvidas (**pedido de peritagens – ponto 7.15**).

É igualmente importante identificar em que Anexo do Regulamento se incluem os espécimes, para verificar se o documento CITES apresentado é o que se encontra previsto.

Se o importador/exportador ou o seu representante habilitado entenderem que os espécimes declarados não estão abrangidos pela legislação CITES, deverão indicar na casa 44 da Declaração Aduaneira o **código Y900** (os espécimes declarados não estão abrangidos pela legislação CITES).

7.2. Na importação:

- No cumprimento das formalidades de importação de espécimes de espécies inscritas nos **Anexos A e B** do Regulamento (CE) n.º 338/97, o importador ou o seu representante habilitado apresentará o **original** da Licença de Importação, emitida pelo ICNF, bem como a **cópia destinada ao titular**, na respetiva estância aduaneira.

O funcionário aduaneiro interveniente, após verificar a conformidade dos documentos e dos espécimes, preencherá a **casa 27** do formulário, anotando o **número de animais mortos** no momento da sua chegada, se for caso disso, assinará o original e a cópia destinada ao titular, devolvendo esta última ao importador e o original à Autoridade Administrativa (ICNF).

- No cumprimento das **formalidades de importação** de espécimes de espécies inscritas nos **Anexos C e D** do Regulamento (CE) n.º 338/97, em simultâneo com a declaração aduaneira deverá ser apresentado na Alfândega o **original** da **Comunicação de Importação**, bem como a **cópia destinada ao importador** juntamente com a documentação do país de exportação ou reexportação, caso exista.

O procedimento aduaneiro será idêntico ao mencionado anteriormente, preenchendo-se a **casa 14** da Comunicação de Importação, assinando-se o original e a cópia destinada ao importador, após o que se devolve esta última ao importador ou seu representante e se envia o original para a Autoridade Administrativa nacional (ICNF), juntamente com os documentos de (Re)exportação.

7.3. Na exportação:

- No cumprimento das **formalidades aduaneiras de exportação** de espécimes de espécies inscritas nos **Anexos A, B e C**, o exportador ou o seu representante habilitado, deve apresentar na estância aduaneira onde são cumpridas aquelas formalidades, o **original** da Licença de Exportação, bem como a **cópia destinada ao titular** e a **cópia a devolver à entidade emissora**, emitidos pela Autoridade Administrativa (ICNF).

O funcionário aduaneiro procederá como descrito anteriormente, preenchendo a **casa 27** da Licença, assinando aqueles três documentos (original da Licença de Exportação e as duas cópias), devolvendo os dois primeiros ao exportador ou ao seu representante habilitado e o último remetendo à Autoridade Administrativa (ICNF) via postal.

7.4. Na reexportação:

Ao proceder à “reexportação”⁹ de espécimes de espécies inscritas nos **Anexos A, B e C**, deve ser apresentado na respetiva Alfândega de procedimento, o **original** do Certificado de Reexportação emitido pelo ICNF, quer o espécime tenha entrado por Portugal ou por outro Estado-Membro (UE), bem como a **cópia destinada ao titular** e a **cópia a devolver à entidade emissora**.

Após proceder aos referidos controlos aduaneiros, o funcionário aduaneiro preencherá a **casa 27** da licença, assinando os três documentos referidos (o original, a cópia destinada ao titular e a

⁹ “Reexportação da União: a exportação a partir do território da União de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território “ – alínea n) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.

cópia a devolver à entidade emissora), devolvendo os dois primeiros ao exportador e remetendo o último à Autoridade Administrativa (ICNF), via postal.

As Alfândegas deverão devolver **rapidamente**, quando seja caso disso, os exemplares dos documentos, à Autoridade Administrativa (ICNF).

7.5. Para efeitos de remessa, relembram-se as Coordenadas do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ICNF:

Endereço: Avenida da República, 16
1050-191 LISBOA

Telefone: (+ 351) 21 350 79 00

E-mail: joao.loureiro@icnf.pt

Autoridade Administrativa Nacional:

João José Loureiro – joao.loureiro@icnf.pt;

Ana Zúquete – ana.zuquete@icnf.pt;

Autoridade Científica Nacional:

Paulo Carmo – paulo.carmo@icnf.pt

Nota: os contactos com o ICNF deverão ser efetuados sempre com a sede deste Instituto, dado que não existem delegações ativas.

A delegação do Porto foi desativada.

7.6. Certificados Fitossanitários para Flora

Alerta-se para o facto de que alguns países:

- Alemanha,
- Áustria,
- Bélgica,
- Canadá,
- Dinamarca,
- Itália,
- Luxemburgo,
- Países Baixos,
- República da Coreia,
- Singapura,
- Suécia e
- Suíça

usam certificados fitossanitários, para espécies da flora, em vez do documento CITES acima referido.

Apenas os certificados fitossanitários destes países **(que substituem as licenças de exportação)** é que podem ser aceites e devem incluir obrigatoriamente o nome científico da espécie em causa e indicar que é artificialmente propagado; mas só serão válidos, se acompanhados com a correspondente licença de importação emitida pelo ICNF.

7.7. Comunicações de Importação¹⁰

¹⁰ O formulário da Comunicação de Importação em vigor é o modelo que consta do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão.

O ICNF emite uma **Comunicação de Importação** para o cumprimento das **formalidades de importação** de espécimes de espécies inscritas nos **Anexos C e D** do Regulamento (CE) n.º 338/97.

As Alfândegas deverão ter em atenção a necessidade do cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 865/2006, mais concretamente o preceituado no seu artigo 25.º conjugado com o disposto no artigo 45.º, no que concerne às Comunicações de Importação.

Assim, as estâncias aduaneiras após preencherem a **casa 14** do original da comunicação de importação (formulário n.º 1) e da “cópia destinada ao importador” (formulário n.º 2) devem:

- Remeter imediatamente o **original da comunicação de importação (formulário n.º 1)** à autoridade administrativa nacional CITES, isto é, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, bem como qualquer documentação do país de exportação ou reexportação que lhes tenha sido apresentada;
- Devolver a **“cópia destinada ao importador” (formulário n.º 2)**, ao importador ou ao seu representante autorizado.

Na **importação das espécies de tartarugas, espécie *Graptemys***, incluídas no Anexo III da Convenção de Washington e provenientes dos EUA, as estâncias aduaneiras devem exigir a apresentação da respetiva **“comunicação de importação”**.

7.8. Importação de Caviar

O Regulamento (CE) n.º 865/2006¹¹ permite que cada pessoa possa importar 125 gramas de caviar, como artigo pessoal (mercadoria contida na bagagem dos viajantes).

Determina, também, que **em todas** as embalagens de caviar, independentemente da sua dimensão ou tamanho, importadas, exportadas ou comercializadas na União Europeia deve ser aposta uma **etiqueta específica** que certifica que se trata de caviar obtido legalmente e que especifica a fonte do caviar e o ano da sua captura.

- ☛ Se se tratar de uma importação de uma embalagem de caviar proveniente do país de origem, a **etiqueta tem o seguinte código:**

HUS/W/RU/2000/xxxx/yyyy,

em que, as primeiras três letras se referem à espécie, a quarta refere-se à origem (selvagem ou cativo), a quinta e sexta letras – país de origem, seguido do ano de embalagem, xxxx código do embalador, e yyyy número do lote.

- ☛ Se se tratar de uma exportação de uma embalagem, por um país que não o de origem, a **etiqueta tem o seguinte código:**

PER/W/IR/2201/IT-wwww/zxxx

em que as primeiras três letras se referem à espécie, a quarta refere-se à origem (selvagem ou cativo), a quinta e sexta letras – país de origem, seguido do ano de embalagem, seguido do código do país de re-embalagem, wwww código do embalador, e zxxx número do lote.

¹¹ Na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 100/2008.

7.9. Transporte de animais vivos de estimação – Exposições itinerantes – Circos

O Regulamento (CE) n.º 865/2006 introduz novas regras para facilitar a viagem de animais de estimação vivos listados na CITES, como por exemplo, papagaios, répteis, leopardos, cágados e para efeitos da sua **exibição em exposições itinerantes, tais como os circos**, dispensando para o efeito a necessidade de serem solicitadas novas licenças de importação e exportação de cada vez que atravessem a fronteira da União.

Assim, os **certificados de exposição itinerante**¹² podem ser utilizados a título de Licenças de importação, de exportação ou certificado de reexportação, permitindo várias passagens nas fronteiras da União Europeia.

O **certificado de exposição itinerante**¹³, cujo prazo de validade é de **três anos**, é composto pelo:

- Original – deve ficar na posse do proprietário
- Cópia para a autoridade administrativa emissora

Este certificado só é válido se for acompanhado da **folha complementar**, onde será exarada a intervenção aduaneira¹⁴.

Quando se tratar de animais vivos, o **certificado de exposição itinerante** cobre apenas um espécime.

Caso contrário, a autoridade administrativa deverá anexar ao certificado uma folha de inventário, com as informações a inscrever nas casas 8 a 18 do formulário do anexo III do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

¹² Artigo 31.º Regulamento (CE) n.º 865/2006.

¹³ Anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 865/2006

¹⁴ Vide artigos 30.º e 35.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

7.9.1. Exportação

Quando a exposição itinerante se iniciar em Portugal, o ICNF será a autoridade administrativa com competência para emitir o certificado de exposição itinerante.

O titular ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à exportação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira:

- o original do certificado;
- o original da folha complementar;
- uma cópia da folha complementar.

Depois de preencher a **folha complementar**, a Alfândega:

- devolverá os originais dos documentos ao seu titular ou ao seu representante habilitado;
- validará a cópia da folha complementar;
- enviará a cópia validada ao ICNF.

7.9.2. Importação

Quando a exposição itinerante se iniciar num país terceiro, a autoridade administrativa com competência para emitir o respetivo certificado será a autoridade administrativa do primeiro Estado-Membro de destino.

O titular ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à importação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira:

- o original do certificado de exposição itinerante;
- o original da folha complementar;
- uma cópia da folha complementar;
- original do certificado equivalente ao certificado de exposição itinerante, emitido pelo país terceiro;
- folha complementar emitida pelo país terceiro.

Depois de preencher as **duas folhas complementares**, a Alfândega:

- devolverá o original do certificado de exposição itinerante ao importador ou ao seu representante autorizado;
- devolverá o original do certificado equivalente ao de exposição itinerante emitido pelo país terceiro, ao importador ou ao seu representante autorizado;
- devolverá o original das folhas complementares ao importador ou ao seu representante autorizado;
- enviará à autoridade administrativa do Estado-Membro que emitiu o certificado de exposição itinerante, uma cópia validada da folha complementar.

7.10. Transporte de animais vivos de estimação

Os proprietários de animais vivos de estimação, seus possuidores por motivos pessoais e não comerciais, podem solicitar no seu país de residência um

certificado de propriedade pessoal¹⁵ que permite várias passagens nas fronteiras da União Europeia.

Assim, os **certificados de propriedade pessoal**¹⁶ podem ser utilizados a título de Licenças de importação, de exportação ou certificado de reexportação, abrangem apenas um espécime e têm que ter anexa uma **folha complementar**¹⁷, que deve ser carimbada e assinada por um funcionário aduaneiro aquando de cada passagem de fronteira.

7.10.1. Exportação

Quando o espécime for originário de Portugal, o ICNF será a autoridade administrativa com competência para emitir o certificado de propriedade pessoal.

O titular do certificado ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à exportação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira¹⁸:

- o original do certificado;
- o original da folha complementar;
- uma cópia da folha complementar.

Depois de preencher a **folha complementar**, a Alfândega:

- devolverá os originais dos documentos ao seu titular ou ao seu representante habilitado;

¹⁵ Artigo 37.º Regulamento (CE) n.º 865/2006.

¹⁶ Artigo 38.º Regulamento (CE) n.º 865/2006.

¹⁷ Artigo 39.º e Anexo IV Regulamento (CE) n.º 865/2006.

¹⁸ Artigo 42.º Regulamento (CE) n.º 865/2006.

- validará a cópia da folha complementar;
- enviará a cópia validada ao ICNF.

7.10.2. Importação

Quando o espécime for introduzido a partir de um país terceiro, a autoridade administrativa com competência para emitir o respetivo certificado será a autoridade administrativa do primeiro Estado-Membro de destino.

O titular ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à importação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira:

- o original do certificado de propriedade pessoal;
- o original da folha complementar;
- uma cópia da folha complementar;
- original do certificado emitido pelo país terceiro.

Depois de preencher a **folha complementar**, a Alfândega:

- devolverá os originais dos documentos ao titular ou ao seu representante autorizado;
- enviará à autoridade administrativa do Estado-Membro que emitiu o certificado de propriedade pessoal, uma cópia validada da folha complementar do certificado.

7.11. Transporte de Coleções de Amostras

Tendo em vista facilitar o transporte fronteiriço de coleções de amostras, os Estado-Membros podem emitir **certificados de coleção de amostras**¹⁹, desde que estas estejam cobertas por um Livrete ATA e contenham espécimes, partes ou derivados de espécies inscritas nos Anexos A, B, ou C do Regulamento (CE) n.º 338/97.

Assim, desde que uma coleção de amostras circule ao abrigo de um Livrete ATA válido, os **certificados de coleção de amostras** podem ser utilizados a título de Licenças de importação, de exportação ou certificado de reexportação²⁰.

O prazo de validade destes certificados não pode ser superior a seis meses.

O termo do prazo de validade destes certificados não pode ser superior ao do Livrete ATA que o acompanha.

7.11.1. Exportação

Quando a coleção de amostras for originária de Portugal, a autoridade administrativa com competência para emitir o certificado de coleção de amostras será o ICNF.

O titular do certificado ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à exportação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira²¹:

- o original do certificado;
- uma cópia do certificado;

¹⁹ Artigo 44.º-A Regulamento (CE) n.º 100/2008.

²⁰ Artigo 44.º-B Regulamento(CE) n.º 100/2008.

²¹ Artigo 44.º-E Regulamento (CE) n.º 100/2008.

- cópia para o titular, se for caso disso;
- cópia a devolver à autoridade administrativa;
- original do Livrete ATA, válido.

As Alfândegas:

- efetuarão as formalidades necessárias no âmbito do Livrete ATA;
- indicarão o número do Livrete ATA no original e na cópia do certificado de coleção de amostras;
- devolverão os originais dos documentos ao seu titular ou ao seu representante habilitado;
- validará a cópia do certificado;
- enviará a cópia validada ao ICNF.

Aquando da **primeira exportação**, as Alfândegas, após o **preenchimento da casa 27** do formulário,

- devolverão ao titular ou ao seu representante autorizado, o original do certificado de coleção de amostras e a cópia destinada ao titular;
- devolverão a cópia destinada à autoridade administrativa emissora.

7.11.2. Importação

Quando a coleção de amostras tiver a sua origem num país terceiro, a autoridade administrativa com competência para emitir o respetivo certificado será a autoridade administrativa do primeiro Estado-Membro de destino.

O titular ou o seu representante autorizado apresentará numa das Alfândegas com competência para proceder à importação de produtos CITES (vide **ponto 9**), como suporte da declaração aduaneira:

- o original do certificado;
- uma cópia do certificado;
- cópia para o titular, se for caso disso;
- cópia a devolver à autoridade administrativa;
- original do Livrete ATA, válido.
- original do certificado emitido pelo país terceiro.

As Alfândegas:

- efetuarão as formalidades necessárias no âmbito do Livrete ATA;
- indicarão o número do Livrete ATA no original e na cópia do certificado de coleção de amostras;
- devolverão os originais dos documentos ao seu titular ou ao seu representante habilitado;
- validará a cópia do certificado;
- enviará a cópia validada ao ICNF.

7.12. Apreensão de Animais Vivos

Sempre que as Alfândegas efetuarem uma apreensão de animais vivos, deverá ser dado conhecimento ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas da entidade a quem os mesmos foram entregues (por exemplo, à Direção – Geral de Alimentação e Veterinária, ao Jardim Zoológico ou ao respetivo proprietário como fiel depositário).

7.13. Circulação de espécies CITES entre o território aduaneiro da União e territórios fiscais especiais

Em termos de legislação CITES, não existe qualquer especificidade própria para o fluxo entre o território aduaneiro da União e territórios fiscais especiais²², como por exemplo, as Canárias.

Assim, no envio de uma espécie protegida para as Canárias, por exemplo, é adotado o procedimento aplicável ao envio de uma espécie para qualquer outra parte de Espanha, não sendo, pois, necessário exigir um certificado de exportação.

Trata-se, assim, de uma deslocação de uma espécie na União Europeia, que deverá ser acompanhada de um “*Certificado Comunitário*” emitido pelo ICNF, *no caso da deslocação se iniciar em Portugal*, se se tratar de uma espécie do Anexo A, de uma “*Autorização da Autoridade Científica*” (ICNF) se for uma espécie em cativeiro do Anexo A e de um “Documento de Origem” (ICNF) para a circulação das espécies previstas nos Anexos B ou C.

7.14. OBJECTOS PRÉ- CONVENÇÃO CITES

No caso de uma pessoa pretender importar/exportar determinados artigos de origem africana, como por exemplo, dentes de elefante lisos e trabalhados, bustos em marfim, arte indígena e pinturas africanas, alegando que já os possuía há muito tempo – muitas vezes trata-se de pessoas que regressaram dos PALOP -, deverá informar-se que este tipo de objetos estão abrangidos pela regulamentação da Convenção de

²² De acordo com o artigo 1.º, n.º 35, do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446 (AD-CAU) territórios fiscais especiais são partes do território aduaneiro da União onde não são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ou da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga Diretiva 92/12/CEE.

Washington, nos termos da qual o comércio internacional de espécies selvagens em vias de extinção é controlado.

No entanto, aquela Convenção que entrou em vigor em 1 de Julho de 1975 permite que *“quando a autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entrou em vigor a Convenção, as normas nela previstas não são aplicáveis a esse espécime, se a referida autoridade administrativa conceder um certificado nesse sentido”*²³.

Embora tais objetos tenham sido adquiridos antes da Convenção ter entrado em vigor, os mesmos não estão isentos de licenciamento.

Todas as transações comerciais de antiguidades feitas de ou que contenham partes de espécies protegidas, também estão sujeitas a licenciamento.

7.15. Peritagens de espécimes CITES

Considerando que, a partir de abril de 2006, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas nos comunicou que passaria a cobrar as peritagens de espécimes de espécies da fauna e da flora em vias de extinção, nos termos das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 da Portaria n.º 728/03 para os espécimes inscritos nos anexos da CITES e nos termos da alínea f) do n.º 1 da Portaria n.º 754/03 para os restantes, as Alfândegas deverão ser altamente criteriosas nos pedidos de peritagens ou consultas / esclarecimento de dúvidas ao ICNF.

Os funcionários aduaneiros assinarão e colocando o respetivo carimbo, nas **Fichas de Fiscalização do ICNF**, quando aquelas ações se verificarem.

²³ Nos termos do n.º 10 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento(CE) n.º 100/2008, *“Espécime pré-convenção é um espécime adquirido antes de a espécie em causa ser pela primeira vez inserida nos anexos da Convenção”*.

8. COOPERAÇÃO ENTRE AS ALFÂNDEGAS E O ICNF

8.1. Destino a dar aos espécimes apreendidos pelas Alfândegas

Considerando que importa **harmonizar os procedimentos** em vigor, determina-se que:

- ☛ Sempre que ocorra uma apreensão de espécimes CITES, as Alfândegas solicitarão ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas que promova a recolha dos espécimes retidos nas Alfândegas;
- ☛ Os espécimes apreendidos só podem ser entregues ao seu proprietário, na qualidade de **fiel depositário**, em casos devidamente justificados. Normalmente serão entregues ao ICNF;
- ☛ Como os espécimes apreendidos estão sujeitos a fiscalização aduaneira²⁴, quer enquanto se encontrem no ICNF, quer enquanto se encontrem em poder do fiel depositário, o titular dos espécimes deverá apresentar-se na Alfândega para regularizar a situação jurídico - aduaneira do mesmo.

Assim, antes de lhe ser atribuído o destino final, v.g. a introdução em livre prática e no consumo e respetiva cobrança dos direitos aduaneiros e demais imposições que forem devidas, o **ICNF**:

- quando os objetos são **devolvidos ao seu titular**, deverá adotar uma metodologia, segundo a qual notificará o interessado de que será necessária a emissão da licença do espécime apreendido e

²⁴ De acordo com o artigo 198.º, n.º 2, do CAU, as mercadorias não-UE apreendidas consideram-se sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.

de que terá que se dirigir, previamente, à Alfândega para regularizar a situação aduaneira, apresentando comprovativo deste facto, naquele Instituto, isto é, o recibo da respetiva Alfândega ou documento equivalente, antes de entregar os objetos apreendidos ao seu titular.

- quando efetuar vendas dos objetos apreendidos, deverá ser dado cumprimento ao disposto no n.º 7 do **Decreto-Lei n.º 121/2017 - DR n.º 182, Série I de 20 de setembro** “ *O produto da venda de espécimes, ao abrigo do número anterior, constitui receita própria do ICNF, I. P., nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho* “, devendo ser deduzidos **os encargos alfandegários**.
 - comunicará à Alfândega aonde foi efetuada a apreensão, o destino final dos objetos apreendidos no âmbito de processos de contraordenação e que lhe são entregues pelos serviços aduaneiros aquando da respetiva apreensão, juntamente com a participação ou auto de notícia.
- ☞ Mesmo quando se tratarem de **objetos Pré-Convenção**, o ICNF só poderá entregar ao respetivo proprietário os objetos apreendidos, após a sua regularização em termos aduaneiros, tendo-se efetuado a cobrança, se for caso disso, dos direitos aduaneiros e demais imposições.

9. ALFÂNDEGAS COMPETENTES²⁵ para procederem à importação e exportação de produtos CITES

Considerando que importa determinar os locais de entrada e saída no País dos produtos CITES, determina-se que as **Alfândegas que têm competência** para proceder à importação e exportação de tais produtos são as seguintes:

➤ **Alfândega do Aeroporto de Lisboa**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados.

➤ **Alfândega Marítima de Lisboa**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Faro – Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos B, C e D**:

Animais partes e derivados, plantas partes e derivados.

²⁵ Nos termos do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro, e respetivo Anexo.

➤ **Alfândega do Aeroporto do Porto**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados.

➤ **Alfândega de Leixões**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais partes e derivados, plantas partes e derivados, plantas vivas e madeiras.

➤ **Alfândega do Funchal**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Ponta Delgada**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**:

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Setúbal**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D, relativamente às madeiras**.

➤ **Alfândega de Aveiro**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D, relativamente às madeiras.**

➤ **Alfândega de Viana do Castelo**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D, relativamente às madeiras.**

As Alfândegas que não sejam competentes para proceder ao desalfandegamento dos espécimes mencionados, devem recusá-lo, encaminhando os interessados para as Alfândegas competentes.

No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro, excecionalmente e sem prejuízo dos requisitos sanitários e fitossanitários, o desalfandegamento dos espécimes de espécies mencionados, pode ser efetuado por **outra Alfândega**, desde que seja solicitado ao ICNF - autoridade administrativa nacional CITES, referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, com a **antecedência mínima de 8 dias** e devidamente autorizado por este.

10. INFRACÇÕES

O não cumprimento do preceituado nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 do Conselho, n.º 865/2006 da Comissão e demais legislações relevantes, será passível de ser considerado Infração, alertando-se para o previsto no artigo 97.º, al. g) do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

11. PONTOS DE CONTACTO

Para aplicação destas normas e esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

AT - DSRA- Inspetora Tributária e Aduaneira Ana Isabel Pires

Telef: 21 881 39 06

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt
dsra@at.gov.pt

ICNF – Dr. João Loureiro

E-mail: joao.loureiro@icnf.pt;

- Eng^a Ana Zuquete

E-mail: ana.zuquete@icnf.pt

12. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No site da Autoridade Tributária e Aduaneira, encontra-se divulgada a seguinte legislação, considerada útil para a aplicação destas Instruções-

➤ **Legislação comunitária:**

Na rubrica Área Aduaneira, Legislação Aduaneira e Fiscal, no Tema: Legislação Comunitária, Subtema: CITES

- **Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996** - publicado em 3 de março de 1997: Transposição da CITES para a União Europeia.
- **Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996** - (versão consolidada a 19.01.2022) relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio;
- **Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio** - (versão consolidada a 19.01.2022), que regula a implementação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho;
- **Regulamento (UE) 2019/2117 da Comissão, de 20 de novembro de 2019** (lista de espécies), que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho;
- **Regulamento (UE) 2015/870 da Comissão de 5 de junho de 2015**, que altera, no que respeita ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens, o Regulamento (CE) n.º 865/2006;
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012**, que estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão;
- Ver **Retificações**, JOUE L 252, de 24 de setembro de 2013;
- **Regulamento de Execução (UE) 2015/57 da Comissão de 15 de janeiro de 2015**, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012;
- **Regulamento de Execução (UE) 2019/1587 da Comissão, de 24 de setembro de 2019**, que proíbe a introdução na União de espécimes de

determinadas espécies da fauna e da flora selvagens nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho;

- **Regulamento (UE) 2021/2280 da Comissão, de 16 de dezembro de 2021** que altera o **Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho**, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, mais concretamente substituindo na íntegra o seu Anexo, pelo que consta do Anexo I daquele Regulamento.

Altera igualmente o **Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão** que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, introduzindo a indicação da finalidade da transação na licença ou certificado em causa, através de codificação nos termos do disposto no seu **anexo IX**, bem como as disposições existentes para o controlo da caça furtiva de elefantes e ao comércio ilegal de marfim de elefante na União, mais concretamente alterando os procedimentos inerentes aos respetivos certificados;

- **Regulamento de Execução (UE) 2021/2281 da Comissão**, de 16 de dezembro de 2021 que altera o **Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão**, de 23 de agosto de 2012, inserindo um novo código de proveniência para as plantas obtidas a partir de produção assistida e alterações conexas, bem como os formulários para a emissão das Comunicações de Importação.

➤ **Legislação nacional:**

Na rubrica Área Aduaneira, Legislação Aduaneira e Fiscal, no Tema: Legislação Nacional, Subtema: CITES

- **Decreto n.º 50/80 - DR n.º 168, Série I de 23 de julho** - Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- **Decreto-Lei n.º 121/2017 - DR n.º 182, Série I de 20 de setembro** - Assegura a execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão;
- **Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro** - lista as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97.